LEI Nº 1.463/2001

EMENTA: Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco , no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.68 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coeso e ativo, constituído, por elementos necessários a sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando,a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo:

I – SEBEJA;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Plano Municipal de Educação;

IV – Normas Complementares;

V – Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pelo poder público municipal e as de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VII – Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 2º .Para efeito desta Lei:

I – LDBEN/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/96);

II – SME é o Sistema Municipal de Ensino;

III – CME é o Conselho Municipal de Educação;

IV – PME é o Plano Municipal de Educação;

V – SEBEJA é a Secretaria de Educação de Belo Jardim;

VI – CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil ,de outubro de l988;

VII – LOM/94 é a Lei Orgânica do Município de Belo Jardim- PE, de 29 de agosto de 1994.

Art. 3º. Esta institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Jardim, em observância ao disposto no artigo 211 da CF/88,nos artigos 8º,11,e 18 da LDBEN/96,e no artigo 224 da LOM/94.

Art.4º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social , desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. A educação municipal em observação ao disposto na LOM/94 e na LDBEN/96,que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família , na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino; nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil em sua totalidade.

Art. 6º. A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de pluralismo de concepções pedagógicas, nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania.

§ Parágrafo Único É de responsabilidade dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7 º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I – idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar,e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;

VII – valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação escolar;

XII – valorização da cultura local e de Pernambuco.

Art.8º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com

III – necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

V – oferta de educação escolar para jovens e a adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis do processo ensino-aprendizagem;

VIII – numero suficiente de escolas nas áreas rurais e urbanas;

IX – liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 9º. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Pernambuco;

II – exercer ação redistributiva em relação à suas escolas;

III – oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra

legalmente constituído e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
II – fazer-lhes a chamada pública;
III – zelar, junto aos pais ou responsáveis , pela freqüência à escola.

§ 2º. O poder público municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no poder judiciário ,na hipótese do § 2º do artigo 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º.Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ser ela imputada por crime de responsabilidade .

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino , o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições da educação infantil de ensino fundamental e normal médio, mantidas pelo Poder Público Municipal,aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, órgãos colegiados e administrativo da educação municipal , bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art.12. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – o órgão gestor (SEBEJA);
II – o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);
III – o Plano Municipal de Educação ;
IV – as Normas Complementares;
V – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada ;

VI – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VII – o Conselho de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art.13. A SEBEJA é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, previsto no art.2 da LOM/94 e no art. 18, inciso III, da LDBEN/96, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:

I – gerir a rede municipal de escolas ;

II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação , através do PME (Plano Municipal de Educação), em articulação com o CME e a Câmara de Vereadores;

III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;

V – garantir e regulamentar as condições para a gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;

VI – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;

VII – organizar os dados do SME;

VIII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

IX – elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;

X – elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com O CME;

XI – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME ;

XII – desenvolver padrões de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;

XIII – subsidiar a participação da elaboração do orçamento para a educação;

XIV – conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais ;

XV – institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;

XVI – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME ;

XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de educação;

XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde da escola;

XIX – gerir o programa de transporte escolar;

XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI – apoiar administrativamente as escolas;

XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;

XXIII – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO NORMATIVO

Art.14. O Conselho Municipal de Educação – órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, previsto no artigo 224 da LOM/94 , e no artigo 18, inciso III da LDBEN/96 – criado através da lei 1170/97, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todo o município.

§ 1º 0 CME ,além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á de:

I – elaborar normas complementares ao SME;

II – elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;

III – acompanhar, controlar a avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

V – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

VI – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

VII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal e por entidades de âmbito municipal;

VIII – elaborar e alterar o seu regimento interno;

IX – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matéria de educação;

XI – elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o SME;

XII – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;

XIII – colaborar com o SME na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação;

XIV – exercer outras atividades previstas em outras disposições legais.

§ 2 º O CMEBEJA será constituído por 12 (doze) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva, representando respectivamente:

I – A SEBEJA;
II – a direção das escolas públicas ;
III – a direção das escolas privadas ;
IV – as associações dos pais de alunos ;
V – as associações de moradores;
VI – os professores da rede pública;
VII – os professores da rede privada;
VIII – os funcionários técnico-administrativos das escolas públicas;
IX – as entidades comunitárias;
X – as entidades estudantis;
XI – as entidades sindicais de trabalhadores;
XII – as entidades sindicais patronais.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPALDE EDUCAÇÃO

Art. 15º. O poder público municipal, respeitando a LDBEN/96,propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os seguintes órgãos com instrumentos ,mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art.16 A SEBEJA, em consonância com o que trata o inciso I do artigo 10 da LDBEN/96,integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Pernambuco, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Naçional de Educação e o Plano Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, visando o desenvolvimento e a qualidade do ensino no município.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação, de acordo com o artigo 11, incisos II e III da LDBEN/96, criado por lei especificada.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação, de acordo com o artigo 11,incisos II e III da LDBEN/96, tem diretriz, observando os seguintes elementos e princípios:

I – diagnóstico e realidade socio educacional e cultural;

II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais ;

III – diagnóstico das necessidades socio educacionais;

IV – normas pedagógicas e orientações metodológicas;

V – respeito à realidade local;

VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando

VII – gestão democrática das escolas;

VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;

IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;

X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;

XI – os meios disponíveis e instrumentos disponíveis;

XII – recursos financeiros disponíveis;

XIII – alternativas financeiras;

XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§3º. O PME, especialmente observará a LDBEN em seu artigo ____ para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilizar pública para preservação do meio ambiente, bem como determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art.17. O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEBEJA, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art.18. O PME, contendo a proposta educacional do município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 19 O CME imcumbir-se-á de baixar normas para o SMEBEJA, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares as normas superiores respeitáveis por assegurar a necessária normativa da educação em todo o país.

Art.20. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares do CME.

CAPÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21. O SME,no que respeita às instituições componentes, compreende as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada.

SEÇÃO II

DAS INCUMBENCIAS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22. As instituições de ensino, integrantes do SME respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

I –	elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II –	administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III –	assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV –	velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V –	prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI –	articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

SEÇÃO III

DA GESTÃO ESCOLAR

Art.23. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto na CF/88(art. 206,VI) e no LOM/94 (art.224 §7º) e o previsto na LDBEN/96 (artigos 12,13,14 e 15), possibilitando especialmente a participação:

I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
II –das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 24. As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados, escolhidos em processo de eleição direta com a participação da comunidade escolar e local, com normas especificadas aprovadas

pelo CME e nomeado pelo Chefe do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. O Estatuto do Magistério Público Municipal defini o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 25. As escolas elaborarão o seu Projeto Pedagógico com foco na aprendizagem do educando com a participação efetiva da comunidade escolar, e quando possível, da comunidade local.

Art. 26. As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária , a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art.27. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes assegurado às condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela SEBEJA para tal finalidade, garantindo-se:

I – autonomia da comunidade escolar na definição coletiva de seus objetivos e metas, desde que sejam observadas as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental e os princípios norteadores do Sistema Municipal de Ensino de Belo Jardim - PE ;

II – a produção de um ambiente propício ao debate, manifestação de variedade de concepções e divergências, da qual resultem a cooperação voluntária no trabalho em equipe e a repartição igualitária do poder e dos recursos;

III – a criação de parâmetros para o processo de acompanhamento e de avaliação do trabalho escolar;

IV – definição racional de repasses periódicos às escolas previstos no orçamento da SEBEJA, que contemplem seus planos e metas de aplicação financeira.

TITULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 28. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II – educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇAO BÁSICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 30 .A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternâncias regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

Parágrafo Único; A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 31. O calendário escolar deve se adequar às peculiaridades da comunidade a ser atendidos, considerados os fatores climáticos e econômicos que envolvam seu modo de vida, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos previsto nesta Lei.

Art.32. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Duzentos dias letivos de trabalho escolar por ano, assim como entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reunião pedagógica e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aquelas diretamente relacionadas com o educando, bem como e qualquer ação incluída no Projeto Pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II – carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III – a classificação do educando em qualquer série ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina seu grau de desenvolvimento e experiência, excetuando-se os alunos de 1ª série ou 1º ciclo;

IV – a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;
c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
d) considerar a possibilidade de aceleração dos estudos para educandos com atraso escolar;
e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;
f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VI – as escolas devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos;
VII – o controle da freqüência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;
VIII – poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;
IX – o número de educandos por sala de aula, definidos de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;
X – inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, preservação do meio ambiente, preservação ao uso indevido de entorpecentes e drogas afim e defesa dos direitos fundamentais constitucionais consagrados;
XI – inclusão nos currículos de conteúdos que visem proporcionar aos alunos do Ensino Fundamental a aprendizagem do uso da informática.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 33. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.34. O Município oferecerá Educação Infantil em :

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II – pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos de idade .

Art. 35. Na Educação Infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO VI

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 36. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II – a compreensão do ambiente natural e social, do, sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
IV – o fortalecimento dos vínculos da família ,dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se fundamenta a vida social.

§ 1º O ensino fundamental nas escolas oficiais do sistema municipal de ensino de Belo Jardim poderá ser desenvolvido em ciclos;

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar , nos estabelecimentos de sua rede, no ensino fundamental, o regimento de progressão continuada, sem necessariamente abolir a progressão regular por série, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas as normas provenientes do Conselho Municipal de Educação e o disposto no regimento escolar.

§ 3º O ensino fundamental regular deverá ser ministrado em língua portuguesa;

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 38. O ensino religioso, de matrícula facultativa, e parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, religiosa, característica marcante da sociedade brasileira, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 1 º O Conselho Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para habilitação e admissão dos professores;

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino ouvirá entidades civis, representativas das diferentes denominações religiosas , para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 39. A carga horária anual do Ensino Fundamental será de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 40. A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º são ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizados pela Lei nº 9394/96, bem como pelo Sistema Municipal de Ensino de Belo Jardim.

§ 2º o ensino fundamental poderá ser ministrado progressivamente em tempo integral a critério do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º o calendário-escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em lei.

Art.41. A verificação do rendimento escolar no ensino fundamental observará os seguintes critérios:

I – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

II – possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

III – possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação no aprendizado;

IV – obrigatoriedade de estudos de recuperação de preferência paralelos para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo regimento unificado da rede municipal de ensino, sendo assegurado recuperação final .

Art.42. O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no regimento e nas normas do Sistema Municipal de Ensino , exigida a freqüência mínima de 75 %(setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

Art.43. Cabe a cada unidade escolar expedir históricos, declarações, transferências de série ou ciclos e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

§ Parágrafo Único - A exceção das unidades escolares que não tenham equipe técnica-administrativa, ficando sobre a responsabilidade da SEBEJA.

Art.44. O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional a ser complementada pelo Sistema Municipal de Ensino por uma base diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º A Matriz Curricular a que se refere o caput deste artigo deve abranger, obrigatoriamente, o estudo de língua portuguesa e matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, no Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

§ 3º a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se as faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativas nas classes noturnas;

§ 4º o ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§5º na parte diversificada do currículo, será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo do Sistema Municipal de Ensino, ouvida cada comunidade escolar.

SEÇÃO VII

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 45. A educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

§1º o Sistema Municipal de Belo Jardim assegurará aqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º o poder público municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si;

§3ºo poder público poderá celebrar convênio com as empresas e órgãos públicos com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele-educação no local de trabalho, e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Art.46. O Poder público Municipal poderá manter cursos de exames supletivos preferencialmente em convênio ou parceria com o governo do Estado, que compreenderão a base nacional, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular, garantida a redução de jornada de trabalho e oportunidade no próprio ambiente de trabalho a acesso aos estudos.

§1º os exames previstos nesse artigo serão realizados:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos em parceria com o Estado.

§2ºos conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo poder público.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.47. Entende-se por Educação Especial , para os efeitos desta Lei , o processo interativo de educação escolar que visa o ensino, à reabilitação e a integração social de educandos portadores de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos.

§1º haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

§2º o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos ,não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular;

§3º a oferta de educação especial é dever constitucional do Estado, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, prolongando-se por toda a Educação Básica.

Art.48. O poder Público assegurará:

I – espaços adequados e facilitados, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos para atender as necessidades dos educandos com necessidades especiais;
II – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como treinamento permanente a professores do ensino regular, visando à integração dos educandos com necessidades especiais nas classes regulares;
III – inclusão de conteúdos sobre educação especial nas disciplinas componentes dos currículos de formação de professores de nível médio e superior;
IV – educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem habilidade superior nas áreas artística, intelectual e psicomotora;
V – acesso igualitários aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;
VI – terminalidade especificada na conclusão do ensino fundamental, para os educandos que em virtude de suas deficiências não poderem atingir os níveis exigidos e, para os portadores de altas habilidades, aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar;;
VII – atendimento especializado em escolas especiais para o educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e para o portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos;
VIII – escolas com atendimento em tempo integral para pessoas portadoras de deficiências, além de equipes especializadas para o atendimento domiciliar, visando a integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos com necessidades especiais..

Art.48. O Poder Público, mediante suas entidades e órgãos assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos com necessidades especiais, através de investimentos na própria rede pública de ensino regular e nas escolas de educação especial de instituições públicas, comunitárias ou filantrópicas.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO RURAL

Art. 50. O Poder público priorizará atenção à oferta de educação básica para a população rural, que será adaptada a suas peculiaridades mediante regulamentação específica e levará em conta :

I – o envolvimento da SEBEJA, órgãos e entidades de agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e a comunidade na formulação de políticas educacionais especificas e na oferta de ensino;
II – a elaboração de currículos com conteúdos apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;
III – adoção de metodologias, programa e ações voltadas para a superação e transformação das condições de vida nos meios rurais, proporcionando a estas a auto-sustentação e autodeterminação;
IV – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;
V – formação pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reunam docentes de diferentes escolas, para estudo, planejamento e avaliações das atividades pedagógicas;
VI – melhoramento das condições didático-pedagógicas no meio rural;
VII – manutenção de programas de transporte escolar;
VIII – organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental do meio rural.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 51. Ficam assegurados às unidades municipais escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de Direito Financeiro Público.

Art. 52. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de :

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V – promover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Art. 53. As instituições de educação infantil e do ensino fundamental classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas municipais, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;
II - privadas, assim entendidas as mantidas e criadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Art. 54. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas e jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologias específicas e ao disposto no inciso anterior;
IV – filantrópicas, na forma da lei.

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.55. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público:

I – ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, de acordo com a Lei n º 9527/97;
III – piso salarial profissional;
IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horários de trabalho;
VI – condições adequadas de trabalho.

Art.56. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI – colaborar com as atividades de articulação das escolas com as famílias e a comunidade

Art.57. As instituições do Sistema Municipal de Ensino terão quadro próprio de pessoal.

Art.58. É obrigação do Município realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério, agente administrativo e de serviços auxiliares, indispensáveis ao funcionamento da escola.

Parágrafo Único – Em casos emergenciais e de extrema necessidade, comprovada a falta de profissionais habilitados para as diversas funções e atividades do magistério, poderá o município contratar, em caráter temporário, para compor o corpo docente de suas escolas, profissionais com formação de nível médio e superior, com prioridade aos de formação específica de professor.

Art. 59. A formação de profissionais de educação, responsabilidade do poder público, é tarefa permanente, tendo como fundamentos :

I – a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;

II – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de educação e em outras atividades.

Art. 60. A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível médio e superior.

§ 1º Na educação Infantil, na Educação Especial e nas 04(quatro) séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental e admitida, excepcionalmente, como formação mínima, a obtida em nível médio, com habilitação em magistério, na modalidade normal.

§ 2º o Município poderá celebrar convênios com instituições superiores de educação, para a formação de profissionais de Educação infantil, Educação Especial e EJA;

§ 3º o Município através do poder Executivo , mediante parecer do Conselho Municipal de Educação, poderá celebrar convênios visando a absorção de instituições de ensino em que funcione exclusivamente o ensino fundamental;

§ 4º a formação de docentes para a educação especial será feita em escolas especializadas e específicas, após a formação comum a todos os docentes.

Art. 61. A formação de profissionais para a educação básica incluirá a prática de ensino, pesquisa e extensão de, no mínimo,800 (oitocentas horas), conforme disciplinado no projeto pedagógico da instituição de ensino.

Art. 62. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional psico-pedagógica para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação , garantida a base nacional.

Art. 63. Qualquer cidadão, habilitado legalmente, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por não concursado por mais de um ano.

Art. 64. A oferta de cursos de capacitação, de educação continuada ou para obtenção de habilitação legal e a chamada dos educadores para freqüenta-las, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurada à igualdade de oportunidades.

Art. 65. Os cursos e programas de educação continuada, realizados por profissionais da educação da rede pública em instituições de ensino credenciadas pelo Poder Público, mesmo fora dos programas oficiais, terão validade para efeito de progressão na carreira.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 66. Serão recursos públicos destinados à educação os definidos pela Constituição Federal, Lei n º 9.424/96 e Lei n º 9.394/96,originários de:

I – receitas de impostos próprios do município;
II – receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV – receita de incentivos fiscais
V – outros recursos previstos em lei.

Art. 67. O Município de Belo Jardim aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 68. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendo, bonificações, participação ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;
III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Art.69. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino municipal as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições municipais de ensino, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da educação;
II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instituições e equipamentos necessários ao ensino;
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV – levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V – realização de atividades necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas mediante a avaliação e aprovação do CME ;
VII – amortização e custeio de operações de crédito destinados a atender o disposto nos incisos deste artigo mediante o parecer do CME;
VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art.70. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino municipal aquelas realizadas com:

I – pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivadas fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua extensão;
II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticas;
IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras de assistência social ;
V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI – pessoal docente e demais trabalhadores de educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção do ensino.

Art. 71. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino municipal serão apuradas e publicadas nos balanços do poder Público municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §8º do artigo 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSOÇÕES GERAIS

Art. 72. Até o fim da década da Educação, estabelecida na Lei nº 9.494/96 , artigo 87,IV, somente serão admitidos professores habilitados em nível médio e superior.

Art. 73. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede municipal de escolas urbanas de ensino fundamental para o regimento de escolas de tempo integral.

Art. 74. O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim, 18 de abril de 2001

JOÃO MENDONÇA
- PREFEITO -

PODER LEGISLATIVO
"CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO"
Rua Amélia Soares Paes s/n - Fone: 726-1991/2614 - C.G.C 11.470.457/0001-86 -
CEP.: 55.150-000 - PE

Aprovado em 1º e 2ª discussão por
Unanimidade
Sala das Sessões 17 / 04 / 01

Estado de Pernambuco
Câmara Municipal do Belo Jardim

Lido em reunião de 17 / 04 / 01
Secretário

PARECER Nº 020 / 2001.
PROJETO DE LEI. Nº 015/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do referido Projeto de Lei, baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade. Exceto para as instituições educacionais de ensino superior onde existe a omissão no Art. 07 Inciso VI do referido Projeto, onde a Lei 9.394/96 apenas são destinados os recursos para o ensino fundamental e médio.

Sala das Reuniões, em 16 de abril de 2001.

José Pereira Sobrinho
Presidente

Euno Andrade da Silva Filho
Membro

José Wilson Campelo
Membro

Rejeitado em 1ª 2ª discussão
por 9 votos contra 4
Sala das Sessões, 06/06/02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2001.
PROJETO DE LEI. Nº 034/2001.

EMENTA : Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo- assinados, no uso de suas atribuições constitucionais submete a apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei acima, no seu **Art. 1º**, que passará a Ter a seguinte redação:

Art.1º- Autoriza a concessão salarial a todos os servidores do Município, inclusive, aos aposentados e pensionistas, no percentual de 20% (Vinte por Cento), sobre os salários atuais.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 06 de junho 2001.

José Lopes Silveira
Vereador

José Anselmo da Silva
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Aprovado em 1ª/2ª discussão por Unanimidade
Sala das Sessões 06/03/01

PARECER Nº 044 / 2001.
PROJETO DE LEI. Nº 034/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em estudo e focalização do Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, 06 de junho de 2001.

Ginaldo José de Souza
Presidente

José Anselmo da Silva
Membro

Diniz Suares da Silva
Membro

RUA AMÉLIA SOARES PAES, S/N – FONE: (0**81) 3726-1991/2614
BELO JARDIM-PE – CEP: 55.150-000

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PARECER Nº 040 / 2001.
PROJETO DE LEI. Nº 034/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, 06 de junho de 2001.

José Pereira Sobrinho
Presidente

Euno Andrade da Silva Filho
Membro

José Wilson Campelo
Membro

RUA AMÉLIA SOARES PAES, S/N – FONE: (0**81) 3726-1991/2614
BELO JARDIM-PE – CEP: 55.150-000

Comissão de
Finanças e Orçamento
Sala das Sessões 04 06 / 01
Presidente

Belo Jardim
PREFEITURA DE
A semente de um novo tempo

Encaminhe-se à comissão de
Justiça e Redação
Sala das 04 06 01
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 34 /2001

Lido em reunião de 04 06 01
Secretário

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino e da outras providências.

Aprovado em 1ª/2ª discussão por Unanimidade
Sala das Sessões 06 / 06 / 01

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Autoriza a concessão de reajuste salarial aos Professores da Rede Municipal de Ensino, no seguinte índice:

I – 20% (vinte por cento) sobre os salários atuais;

Art. 2º - Os professores que com os 20% (vinte por cento), ainda assim ficarem abaixo do mínimo, terão o complemento como recomposição salarial;

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas com os recursos das dotações orçamentárias próprias, consignados no orçamento em vigor no corrente exercício.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 01 de junho de 2001.

JOÃO MENDONÇA

- P R E F E I T O -

PREFEITURA DE
Belo Jardim
A semente de um novo tempo

Ata de Reunião

Em Reunião realizada no dia 22 de maio de 2001, entre o Sindicato dos Professores de Belo Jardim, representado pelos diretores abaixo e esta Prefeitura, representada pelo Secretário de Administração Secretária de Educação, Diretor de Recursos Humanos e Diretor e Secretário Adjunto de Educação, ficou definido os seguintes acordos

1. Que esta Prefeitura enviará a Câmara Municipal o Projeto de Le para votação com a pauta abaixo;

A – Reajuste salarial de 20% sobre os salários atuais de todos os professores;

B – Os professores que com os 20% do reajuste, ainda assim ficarem abaixo do mínimo, terão o complemento como recomposição salarial;

C – Que o desconto da contribuição sindical, será devolvido aos servidores municipais, uma vez que o Sindicato, renunciou ao seu direito.

Belo Jardim, 22 de maio de 2001

Assinatura dos Membros do Sindicato:

Maria Luciene Cordeiro SINTEO - PE
Maria Luciene Cordeiro

Maria de Lourdes C. Souza
Maria de Lourdes C. Souza

Eliane Maria da Silva
Eliane Maria da Silva

José Ademilton M. da Silva
José Ademilton Marinho da Silva

Severino Antunes da Silva Filho
Severino Antunes da Silva Filho

Maria Rosicleide dos Santos
Maria Rosicleide dos Santos

Elisabete Coelho da Silva
Elisabete Coelho da Silva

Representantes da Prefeitura:

José Barbosa Filho

Luciene Gomes do Nascimento

José Silo da Silva Calado

José Waltemir Chaves

João Adriano Silva Oliveira

Av. Siqueira Campos, 220 – Centro – Belo Jardim/PE – CEP: 55.150-000 / Fone: (81) 3726-1156
CNPJ 10.260.222/0001-05 Fax: (81) 3726-2000 E-maill: pbjardim@3serv.com.br